



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/05/08  
Sime Alves de Oliveira  
Mat. Sign: 877862

CC02/C06  
Fls. 1583

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35239.000004/2007-63  
Recurso nº 144.781 Voluntário  
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO, SALÁRIO UTILIDADE - AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE  
Acórdão nº 206-00.470  
Sessão de 14 de fevereiro de 2008  
Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PODER JUDICIÁRIO  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/05/08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – ÓRGÃO PÚBLICO – SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS - SALÁRIO UTILIDADE – AUXÍLIO CRECHE – AUXÍLIO-REFEIÇÃO – AUXÍLIO-TRANSPORTE - INCIDÊNCIA

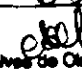
Os regimes próprios de previdência social podem abranger os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo (concursados) e os servidores públicos estabilizados ou não estabilizados, desde que exerçam funções ou cargos permanentes e estejam submetidos a regime de trabalho estatutário.

As verba intituladas “auxílio-creche”, “auxílio-refeição” e “auxílio-transporte”, pagas em desacordo com a legislação previdenciária, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado.

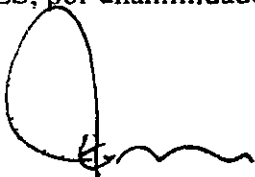
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35239.000004/2007-63  
Acórdão n.º 206-00.470

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	021 05 108
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat. Sape 877862	

CC02-C06
Fls. 1584

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

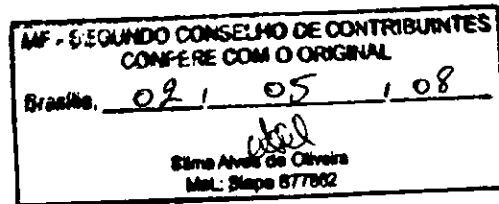
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o relatório fiscal - REFISC (fls. 150 a 155), o crédito foi apurado com base no banco de dados da folha de pagamento fornecido pelo Tribunal de Justiça, deduzidos os recolhimentos efetuados, tendo sido utilizada a Tabela Regime Jurídico e Tributação para identificar e separar, por levantamento, as categorias de segurados empregados constante da folha, e tendo sido consideradas, na apuração do salário de contribuição, as rubricas de vencimento e estornos constantes da Tabela de Incidência.

A autoridade notificante esclarece que anexou à NFLD a tabela intitulada Planilha de Salário de Contribuição, que discrimina, por mês, cada segurado com o seu respectivo PIS/PASEP e a contribuição de segurado empregado incidente sobre a diferença entre o salário de contribuição apurado a partir do banco de dados da folha de pagamento e o declarado em GFIP, respeitado o Limite Máximo de Salário de Contribuição.

O REFISC discrimina, também, cada um dos levantamentos utilizados no lançamento, sendo que, para cada categoria de segurados, existem dois tipos de lançamento, um com GFIP, que consta o valor da remuneração declarado em GFIP, e outro sem GFIP, referente à diferença entre os valores declarados em GFIP e o apurado pela fiscalização, com base o art. 28, inciso I e § 8 da Lei 8.212/91. Apenas nos lançamentos ENG e FRG consta apenas os valores declarados em GFIP, já que, nesse último, não foram identificados, em folhas de pagamento, os segurados ali contemplados e o primeiro se refere a servidores que foram transpostos do RGPS ao regime estatutário, por força do art. 276, da Lei Complementar Estadual 10.098/94.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 1040 a 1079 alegando, em síntese, cerceamento de defesa por falta de clareza no Relatório Fiscal, não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas intituladas indenização de férias, acertos contábeis, auxílio-refeição, auxílio-creche e auxílio-transporte.

Esclarece que o Departamento de Recursos Humanos empreendia, até 12/2003, o recolhimento de contribuição sobre o auxílio-refeição, auxílio-creche e auxílio-transporte aos servidores integrantes do quadro de emprego público e que, a partir do parecer lançado pela Assessoria Especial da Presidência, em 12/2003, que alterou a orientação jurídico-administrativa acerca das questões citadas, é que deixou de incidir o desconto previdenciário sobre tais verbas.

Defende também a vinculação dos servidores celetistas do Poder Judiciário Estadual ao sistema próprio de previdência e lista um grupo de servidores detentores de cargo em comissão para o qual foi deferida medida liminar para os fins de manutenção, até o julgamento do mérito, da filiação ao Instituto de Previdência do Estado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 05, 108  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Smapa 877662

Da análise da defesa, o processo foi convertido em diligência e o fiscal notificante se manifestou às fls 1175/1176, esclarecendo que o auxílio-creche é pago em valor fixo, independentemente do valor despendido pela empregada, e está incluída na apuração do Salário de Contribuição na coluna SCINF das planilhas anexas à NFLD.

Informa que o auxílio transporte encontrada na folha de pagamento com a correspondente incidência de contribuição previdenciária não se confunde ou se caracteriza como vale transporte e que o auxílio-refeição, pago em folha de pagamento a título de utilidade alimentação sem adesão ao PAT, encontra-se também, na referida folha, com a incidência de contribuição previdenciária, sendo que ambas as verbas estão incluídas na apuração do Salário de Contribuição na coluna SCINF.

Assevera que a rubrica Acertos Contábeis, por não constar da Tabela de Incidência (fls 1029 a 1031), não foi considerada na apuração da base de cálculo do Salário de Contribuição, e reconhece que o Abono Pecuniário foi indevidamente considerado na apuração do SC, constando da coluna SCINF, motivo pelo qual está sendo retificado conforme planilhas anexas.

Informa, ainda, que a planilha de fls. 107 a 109 refere-se aos servidores titulares de cargo em comissão que, conforme o Tribunal de Justiça, se encontram vinculados ao Instituto de Previdência do Estado, amparados por força de medida judicial, tendo sido tais servidores incluídos nas NFLD's 35.633.589-5 e 35.633.590-9.

Cientificado da Informação Fiscal, a recorrente se manifestou às fls. 1.184 a 1.205, reiterando o entendimento sobre a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-creche, auxílio-refeição, e auxílio-transporte e reproduzindo o trecho da impugnação quanto aos servidores titulares de cargo em comissão que permanecem, por força de medida judicial, filiados ao regime próprio de previdência.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0496/2006, julgou o débito procedente em parte, acatando o parecer retificador fiscal, e determinando a exclusão, do lançamento, do levantamento ENG, tendo em vista se tratar de contribuições calculadas sobre a remuneração de servidora transposta para o regime estatutário instituído pela LCE 10.098/94, mantendo os demais levantamentos, por abrangerem servidores que mantêm vínculo laboral regido pela CLT ou detentores exclusivamente de cargo em comissão.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 1.301 a 1.351), alegando, em síntese, o que se segue:

*a) inicialmente, requer que seja aceita a documentação comprobatória, composta de cópias das liminares ou decisões de mérito proferidas em ações impetradas pelos servidores comissionados, para os efeitos de manutenção da filiação ao regime próprio de previdência social, defendendo que, enquanto amparados os servidores comissionados por medida judicial, afigura-se descabido o lançamento de recolhimentos previdenciários;*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 08  
Sílvia Alves De Oliveira  
Mat.: Sispes 877862

b) reitera o entendimento de que os servidores contratados sob as regras da CLT, em data anterior à CF de 1988, mesmo após o advento da EC nº 20/98, filiados são do Instituto de Previdência do Estado, reproduzindo manifestação expressa pelo setor jurídico do Tribunal sobre a matéria e defendendo que tal categoria de servidores deva ser excluída do presente lançamento;

c) transcreve trechos do parecer emitido pela Assessoria Especial da Presidência que, conforme entende, se configura em fundamento jurídico para o procedimento adotado pelo Tribunal a partir de 12/2003, qual seja, deixar de incidir desconto previdenciário sobre o pagamento de Auxílio-Refeição, Auxílio-Creche e Auxílio-Transporte;


d) sustenta que os servidores comissionados e integrantes do emprego público do Poder Judiciário do Estado, mesmo que filiados ao RGPS, detêm a condição de servidores públicos, desenvolvendo suas atividades junto à pessoa jurídica de direito público, o que os situa em contexto diferenciado dos empregados integrantes da iniciativa privada;

e) argumenta que, como são conflitantes as normas regentes das matérias tratadas (auxílio-creche, auxílio-transporte e auxílio-refeição) pelas legislações federal e estadual, entendeu a Administração da recorrente pela aplicação das normas especiais, endereçadas especificamente aos servidores públicos estaduais, mesmo quando filiados ao RGPS, tendo em vista os princípios da isonomia e equidade;

f) por fim, requer a dispensa do depósito prévio, e exclusão da presente NFLD dos débitos relativos aos acertos contábeis, percepção do auxílio-refeição, auxílio-creche e auxílio-transporte, no período compreendido entre 07/2001 e 02/2004, pagos aos empregados públicos, filiados ao RGPS, aos servidores contratados pela CLT anteriormente à promulgação da CF 1988 e filiados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, aos servidores titulares de cargo em comissão, filiados ao RGPS e aos servidores titulares de cargo em comissão, mantidos no IPE por decisão judicial.

Em contra-razões, fls. 1.564 a 1.581, a SRP manteve os termos da decisão recorrida.

É o Relatório.

MF - 5.º QUANDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 1588
Brasília, 02, 05, 108	
 Sílvio Alves de Oliveira Mat.: Sincp 677662	

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal, por ser o notificado órgão público.

Da análise das razões recursais trazidas pela recorrente, registro o que se segue.

Inicialmente, a recorrente alega requer que seja aceita a documentação comprobatória, composta de cópias das liminares ou decisões de mérito proferidas em ações impetradas pelos servidores comissionados, para os efeitos de manutenção da filiação ao regime próprio de previdência social, defendendo que, enquanto amparados os servidores comissionados por medida judicial, afigura-se descabido o lançamento de recolhimentos previdenciários.

Contudo, tais servidores não foram contemplados na presente notificação. Conforme informado em despacho fiscal à fl.1.176, esses servidores foram incluídos em outras NFLD's. A resposta transcrita no item 2 da peça recursal (fl. 1.304) que, segundo a recorrente, foi apresentada pela Secretaria da Receita Previdenciária frente às alegações de defesa da notificada, não se refere ao processo em tela. Em nenhum momento, da decisão recorrida, consta tais alegações. Portanto, as razões recursais apresentadas pela notificada em relação aos servidores comissionados filiados ao regime próprio de previdência por força de liminar não serão objeto de análise desta Conselheira, uma vez que esses servidores não são objeto da NFLD discutida no presente processo.

Da mesma forma, os argumentos em relação aos servidores transpostos restaram prejudicados, já que o levantamento referente a essa categoria de servidor foi excluído do lançamento pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Restaram, portanto, os seguintes levantamentos: CNG e CNS, referentes aos segurados empregados públicos filiados ao RGPS; CPG e CPS, referentes aos servidores ocupantes de emprego público, com vínculo com a notificada sob a regência da CLT; EIG e EIS, relativos aos segurados detentores de cargo em comissão; ING e INS, referentes aos segurados detentores de cargo em comissão; e FRG, referente aos servidores declarados em GFIP e não relacionados na folha de pagamento.

A autoridade notificante deixou claro, no relatório fiscal, que para separar as categorias de segurados empregados constantes do banco de dados da folha de pagamento, foi utilizada a Tabela Regime Jurídico e Tributação de fl. 1028, fornecido pela própria recorrente.

Portanto, resta evidente que a recorrente, para uma mesma categoria de segurados, adota entendimentos diferenciados em relação à vinculação ao RGPS.

Cita-se, como exemplo, o segurado Walderez Staub Pereira que, conforme a Tabela utilizada pela notificada, trata-se de segurado detentor de cargo em comissão, tendo sido incluído nos levantamentos EIG/EIS. Conforme planilhas anexas à NFLD, nas competências 07, 08 e 09 de 2001, ele teve seu salário de contribuição informado em GFIP (fls 472). Nas competências 11/2001, 01/2002, entre outras, a notificada deixou de informar, em

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 05, 108	CC02/C06 Fls. 1589
Sínia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

GFIP, os valores constantes do banco de dados da folha de pagamento para o referido segurado.

Da mesma forma, a segurada Marilúcia Franco, enquadrada pela notificada como servidora detentora de cargo em comissão, e que consta incluída nos levantamentos ING/INS, pertence à mesma categoria que os demais constantes da planilha de fls. 157 a 471. No entanto, a notificada não declarou, em GFIP, os pagamentos realizados a tal servidora, mas declarou os salários de contribuição de outros empregados enquadrados, pela notificada, na mesma categoria da segurada acima citada.

Em seu recurso, a recorrente não esclarece os motivos pelos quais adota procedimentos diferenciados para servidores classificados na mesma categoria. Apenas tenta demonstrar que os segurados constantes das planilhas de fls. 1077 a 1079 deveriam ser excluídos da notificação. Porém, conforme já exposto acima, tais segurados não foram incluídos na presente NFLD.

O mesmo raciocínio se aplica aos servidores ocupantes de emprego público, contratados pela notificada sob a regência da CLT. Para a mesma categoria de servidores, alguns tem seus salários declarados em GFIP. Outros, como, por exemplo, a servidora Maria Beatriz F de Oliveira, não.

A recorrente defende o entendimento de que os servidores contratados sob as regras da CLT em data anterior à CF/88, mesmo após o advento da EC 20/88, são filiados ao Instituto de Previdência do Estado.

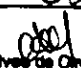
A referida Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 40 da Constituição Federal, restringiu o Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos efetivos, sendo que os demais funcionários passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social:

*“Art .40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”*

Com base no Parecer GM 030, da AGU, aprovado pelo Presidente da República de 04/04/2004, a Consultoria Jurídica da MPS, por meio do Parecer CJ 3.333, de 21/10/2004, fixou o entendimento de que os regimes próprios de previdência social podem abranger os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo (concursados) e os servidores públicos estabilizados ou não estabilizados, desde que exerçam funções ou cargos permanentes e estejam submetidos a regime de trabalho estatutário.

Como o vínculo laboral mantido entre tais servidores e o Estado do Rio Grande do Sul é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e não o estatutário, não há como excluí-los do lançamento, como quer a recorrente. Esse entendimento se aplica também aos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 02, 05, 108		Fls. 1590
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862		

detentores exclusivamente de cargo em comissão, já que não exercem funções ou cargos permanentes.

A notificada insurge-se, ainda, contra a incidência de contribuição social sobre as parcelas pagas a título de Auxílio-Refeição, Auxílio-Creche e Auxílio-Transporte, e transcreve pareceres da Assessoria Especial da Previdência para fundamentar seu entendimento.

Todavia, conforme afirma a própria recorrente, até a emissão dos referidos pareceres, havia incidência de contribuição sobre as rubricas em comento.

O parecer emitido no Processo 13605-0300/03-0 transcrito no recurso apresentado para justificar a não incidência de contribuições sobre tais verbas, conclui, em relação ao auxílio-refeição, que “é devido o desconto sobre o benefício em comento”(fl. 1.323).

Segundo consta, a questão foi reexaminada em 10/2004 e, por meio de outro parecer, foi reconhecido, pelo Poder Judiciário do Estado, o caráter indenizatório do auxílio-refeição. Só a partir dessa data é que o auxílio-refeição foi excluída da tabela de incidência de contribuição previdenciária.

Como o débito combatido se refere a período anterior, não há que se discutir sobre a incidência de contribuição sobre tal rubrica pois, na época da ocorrência do fato gerador, a própria recorrente entendia que era devido o desconto sobre tal benefício.


Em relação ao auxílio-creche, a Lei Estadual 11.242/98 que instituiu tal benefício no âmbito do Poder Judiciário Estadual, condicionou a sua concessão à necessidade de comprovação de despesas, e o parecer acima referido concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos da legislação previdenciária federal, não deve o auxílio creche ser incluído na base de cálculo para a contribuição previdenciária ao INSS.

O agente notificante informa, à fl. 1.175, que tal rubrica consta da folha de pagamento em valor fixo, independentemente do valor despendido pela empregada com a creche de seu filho, o que de pronto descaracteriza o ressarcimento de despesa.

A Constituição Federal estabelece que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. (CF, art. 201, § 11).

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer: “Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ...”.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
 Silma Alves de Oliveira Mat. Sape 87762	

CC02/C06 Fls. 1591
-----------------------

No presente caso, não resta dúvida que o valor pago à empregada à título de “auxílio creche” não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91. A alínea “s”, do citado § 9º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, exclui do salário de contribuição apenas o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade e quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

A autoridade notificante constatou que o auxílio-creche é pago em descordo com a legislação previdenciária. Tanto que a própria recorrente fazia incidir a contribuição social sobre a verba em comento até 12/2003.

O mesmo ocorre com o auxílio-transporte. Conforme informação fiscal (fl. 1.175), tal rubrica constava da folha de pagamento com a correspondente incidência de contribuição previdenciária. Nem poderia ser de outra forma, já que foi constatado que a referida verba não se confunde com o vale-transporte instituído pela Lei 7.418/85, pois era pago ao servidor por meio da folha de pagamento, o que a exclui das hipóteses de isenção previdenciária previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Vale ressaltar, ainda que, conforme relato fiscal, no presente lançamento foi utilizada a tabela de incidência fornecida pela própria empresa. As contribuições incidentes sobre as rubricas não consideradas salário de contribuição pela empresa estão sendo lançadas por meio de outra NFLD.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS